



JUSTIFICATIVA DISPENSA DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS COMPLEMENTARES

1. Introdução

Este documento serve como justificativa formal para a dispensa da publicação antecipada por três dias para recebimento de proposta complementar, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, no processo de contratação tem por objeto Contratação de empresa para o fornecimento de peças e prestação de serviços destinados à manutenção do veículo: micro-ônibus, placa: SCE-1F82, a fim de atender às necessidades das unidades vinculadas ao Fundo Municipal de Educação.

2. Justificativa para Dispensa de Publicação para recebimento de proposta complementar.

A presente contratação tem por objeto a aquisição de peças e a prestação de serviços destinados à manutenção do veículo micro-ônibus, placa SCE-1F82, integrante da frota utilizada no atendimento das demandas das unidades vinculadas ao Fundo Municipal de Educação, visando assegurar a manutenção de suas condições adequadas de funcionamento e possibilitar a continuidade de sua utilização.

A contratação decorre da necessidade de aquisição de peças e da realização dos serviços necessários à substituição, reparação, instalação, ajustes e demais intervenções relacionadas aos componentes do veículo que apresentem desgaste, avarias ou necessidade de manutenção. A aquisição dos materiais, juntamente com a execução dos serviços correspondentes, mostra-se necessária para possibilitar a realização adequada dos reparos identificados.

Por se tratar de veículo integrante da frota utilizada no atendimento das demandas do Fundo Municipal de Educação, sua disponibilidade em condições adequadas de funcionamento possui relevância para a Administração. A utilização regular do micro-ônibus depende da manutenção de seus componentes em condições satisfatórias, de forma a reduzir a possibilidade de falhas durante sua utilização e evitar interrupções que possam prejudicar o desenvolvimento das atividades vinculadas à Educação.

A permanência do veículo micro-ônibus, placa SCE-1F82, indisponível ou em condições inadequadas de funcionamento por período prolongado poderá reduzir a capacidade de atendimento da frota municipal destinada às demandas do Fundo Municipal de Educação, podendo ocasionar a necessidade de remanejamento de outros veículos e dificultar o atendimento de atividades que dependam de sua utilização.

Nos termos do art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, a divulgação de aviso para recebimento de propostas adicionais constitui mecanismo destinado à ampliação da competitividade nas contratações diretas. Contudo, sua aplicação deve ser analisada considerando as circunstâncias concretas da contratação e os elementos disponíveis no processo, especialmente diante da necessidade de atendimento da demanda identificada pela Administração.

No caso em análise, foi realizada pesquisa de preços, possibilitando à Administração verificar a compatibilidade dos valores estimados com os preços praticados no mercado e dispor de elementos suficientes para avaliar a adequação econômica da aquisição das peças e da prestação dos serviços necessários à manutenção do veículo. Dessa forma, a Administração dispõe de parâmetros para análise dos valores envolvidos na contratação.

Cumprir destacar, ainda, que a necessidade de realização da manutenção possui



caráter imediato, considerando que as peças e os serviços pretendidos são necessários para a preservação ou o restabelecimento das condições adequadas de funcionamento do veículo. A demora na aquisição dos componentes e na execução dos serviços poderá prolongar eventual período de indisponibilidade do micro-ônibus, reduzindo a capacidade de atendimento das demandas do Fundo Municipal de Educação.

Nesse contexto, a observância do prazo destinado à publicação de aviso para recebimento de propostas adicionais poderá retardar a conclusão do procedimento e, conseqüentemente, a aquisição das peças e a prestação dos serviços necessários à manutenção do veículo. Considerando a necessidade identificada pela Administração, a celeridade na conclusão da contratação mostra-se relevante para que os reparos necessários possam ser realizados em tempo adequado e para que o veículo permaneça disponível para utilização.

Além disso, a realização tempestiva da aquisição das peças e dos serviços contribui para a preservação do patrimônio público, uma vez que a substituição de componentes desgastados e a execução das intervenções necessárias podem evitar o agravamento de falhas e a ocorrência de danos adicionais em outros sistemas e componentes do veículo. A manutenção adequada contribui, ainda, para prolongar sua vida útil e reduzir a possibilidade de futuras intervenções de maior complexidade e custos mais elevados.

Ressalta-se que a contratação deverá observar as condições e especificações estabelecidas pela Administração, garantindo que as peças adquiridas sejam compatíveis com o veículo micro-ônibus, placa SCE-1F82, e que os serviços sejam executados de acordo com as necessidades de manutenção identificadas. Dessa forma, busca-se assegurar que tanto a aquisição dos componentes quanto a prestação dos serviços sejam adequadas e suficientes para atender à demanda apresentada.

Diante das circunstâncias apresentadas, da necessidade de manutenção do veículo, da pesquisa de preços realizada e dos demais elementos constantes dos autos, entende-se pertinente a não realização da publicação prévia para recebimento de propostas complementares, considerando a necessidade de conferir maior celeridade ao procedimento e viabilizar tanto a aquisição das peças quanto a prestação dos serviços necessários à manutenção do veículo. A medida deverá ser acompanhada da adequada instrução processual e da observância dos demais requisitos aplicáveis à contratação, assegurando a regularidade e a transparência dos atos praticados pela Administração.

3. Compromisso com a Transparência e a Ética

Reafirmamos nosso compromisso com a transparência e a ética administrativa. Todo o processo de contratação e as decisões tomadas serão documentados, estando disponíveis para revisão e auditoria.

4. Fundamentação

Atendendo ao que a legislação preconiza, conforme art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), que, por sua vez, a Lei determina que as contratações diretas, por dispensa em razão do valor, sejam precedidas **preferencialmente** “... de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa”.

O termo “**preferencialmente**” faz com que se torne absolutamente imprescindível a inclusão de justificativa, caso se opte por não se efetuar o procedimento previsto no referido parágrafo.

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos



seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, comumente chamada de Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, prevê, em seu art. 75, dezenas de hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, incluindo as dispensas de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II, que são as mais conhecidas, juntamente com a dispensa emergencial.

Especificamente para as duas primeiras hipóteses, de dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a NLLC prevê que deve ser feita preferencialmente a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Confira o excerto abaixo, com a redação completa do dispositivo:

“Art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

Em primeiro lugar, observe-se que tal procedimento não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento. E como a Controladoria-Geral da União-CGU indica que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos, a Dispensa Eletrônica se tornaria “deficitária”.

Em segundo lugar, observe-se que a lei determina que deve ser selecionada sempre a proposta mais vantajosa. E, para tanto, **foi adotado o procedimento de “NEGOCIAÇÃO”**, que a NLLC faculta para uso na licitação e seria no mínimo desarrazoado proibir a negociação no procedimento de contratação direta, já que para ele a legislação prevê controles menos burocráticos, e não há sequer previsão legal de disputa neste caso.

É importante observar que, pela ordem do texto constitucional, a isonomia é uma garantia intrínseca à licitação, não exigível nos casos onde o legislador permite afastar a licitação e realizar a contratação direta:

“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”

É dizer que, se a Administração adotar legitimamente uma das hipóteses legais de contratação direta, não há que se impor a ela o dever de garantir a isonomia entre todos os potenciais interessados naquela contratação, já que se trata de contratação direta, sem obrigação de disputa. Até mesmo por isto o legislador previu o controle de fracionamento, que deve levar em conta o ramo de atividade dos potenciais fornecedores e, somente quando ultrapassado o limite legal de valor, somado ao longo de todo o exercício, é que o órgão fica obrigado a cumprir o dever constitucional de licitar e, com isto, garantir a isonomia.

Se observarmos as exigências legais para o processo de contratação direta, vamos notar que no art. 72 da NLLC exige-se a indicação da “razão da escolha do contratado”, por tanto, observa-se que a empresa a ser contratada possui vasta gama de atendimentos a entes municipais, bem como, prestou com excelência outras contratações realizadas junto ao nosso município, conforme previsão nos termos do §3º do art. 87 da NLLC.

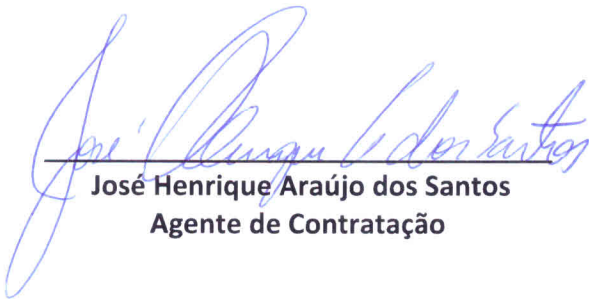
Por fim, diante de todo o exposto, conforme previsão contida no art. 23, § 1º, c/c I e IV, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), realizou-se pesquisa de preços com 03 (três) potenciais fornecedores.



5. Conclusão

Com base nos argumentos apresentados, justifica-se a dispensa da publicação antecipada por três dias para a Contratação de empresa para o fornecimento de peças e prestação de serviços destinados à manutenção do veículo: micro-ônibus, placa: SCE-1F82, a fim de atender às necessidades das unidades vinculadas ao Fundo Municipal de Educação. Esta medida é tomada no melhor interesse da comunidade atendida e em conformidade com as normas legais pertinentes.

Santa Fé de Goiás/GO, 28 de setembro de 2026.



José Henrique Araújo dos Santos
Agente de Contratação

CLAUDIA
APARECIDA DA
SILVA:59125373153

Assinado de forma
digital por CLAUDIA
APARECIDA DA
SILVA:59125373153

Claudia Aparecida Da Silva
Gestora Do Fundo Municipal De Educação